



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0024234-08.2022.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), E D TRIGO ALIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificadas nos presentes autos, vêm, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de mov. 113, manifestar e requerer o quanto segue:

1. BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO DE MOV. 101.

Na petição de mov. 101, o Ilustre Administrador Judicial comparece aos autos informando que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), apresenta algumas incertezas e imprecisões.

De forma resumida, indica que: **(i)** o item 3.1.4 há erro material quanto a indicação do prazo para informação da conta bancária **(ii)** o item

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





4.1.1 e item 4.1.2 apesar de constar a forma de atualização do créditos trabalhistas, não esclarece qual seria a forma de pagamento, já que a previsão oposta trata-se unicamente daqueles de natureza estritamente salarial vencidos até três meses antes da propositura da ação (iii) que há divergência quanto a ausência de previsão de alienação de ativos como meio de recuperacional no plano, enquanto no laudo de viabilidade há a disposição da geração de renda advinda da venda de ativos (mov. 84.4, fls. 31), o que se repete quanto a disposição no laudo quanto a devolução de títulos das devedoras ou garantidores item 7.3.5; (iv) a despeito do item 4.1.2, diz haver a ilegalidade da inserção de créditos novos sem devido processo legal (v) quanto ao item 10.4, que seria ilegal a previsão de encerramento do período de supervisão via decisão concessiva da AGC (vi) Itens 9.1, 9.2, 9.13 e 9.10 que preveem a suspensão das execuções e desonerações de garantias e/ou garantidores; (vii) item 9.13 que este dispõe indevidamente a possibilidade de suspensão de protestos de créditos extraconcursais (viii) item 9.16, que delibera prazos e meios de escusar a decretação imediata do descumprimento do plano e suas consequências.

Eis a síntese do essencial.

2. DA NATUREZA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA ECONÔMICA.

Segundo o art. 53 da Lei nº 11.101/2005¹, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) se mostra como um plano de reestruturação financeira, emanando então, uma natureza econômica.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





E, em razão de disso, é que o Professor Marcelo Sacramone² ensina que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deve ser submetido ao crivo dos credores interessados, mediante a instauração Assembleia Geral de Credores (AGC):

"Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral". A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se recuperação judicial do empresário ser-lhe-ia mais interessante do que a decretação de falência."

Entendimento este que é ratificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que dispõe que compete somente aos credores deliberar sobre a viabilidade do plano, não havendo necessidade de controle prévio do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. ALEGADA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO DE OPÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES, MEDIANTE EXTINÇÃO/LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA APENAS EM RELAÇÃO A CREDITORES ADERENTES AO PLANO. POSSIBILIDADE

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3ª Edição. São Paulo. SaraivaJur, 2022. Pág. 327.

MARINGÁ

(44) 3227-5678

Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289

Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211

Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





DE COBRANÇA INDIVIDUAL DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS PELAS VIAS ORDINÁRIAS. PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ALÉM DO BIÊNIO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DO PLANO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS. ART. 290 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). NÃO FORAM VERIFICADAS AS ALEGADAS ILEGALIDADES.1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0007841-93.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 27.10.2022)

Destarte, verifica-se que não é o momento adequado para controle de legalidade dos termos do plano recuperacional, já que este é cabível somente após a sua aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores, na forma da legislação aplicável.

3. ESCLARECIMENTOS DAS CLÁUSULAS SUSCITADAS.

Inicialmente as Recuperandas rememoram que o controle de legalidade não é adequado para este momento processual, bem como, é somente a Assembleia Geral de Credores competente para avaliação das cláusulas dispostas no plano, contudo, atendendo aos princípios da boa-fé e cooperação jurisdicional, as Recuperandas concordam parcialmente com alguns ajustes nos itens suscitados, como se passa a expor.

(i) Quanto ao **item 3.1.4** as Recuperandas acusam o erro material e retificam para que conste o seguinte teor “3.1.4. *Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à MASSAS SÃO GABRIEL e D TRIGO suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas*

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à MASSAS SÃO GABRIEL e D TRIGO na forma da Cláusula. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.”

(ii) quanto as cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, entendem as Recuperandas que não há vícios a serem sanados, já que pelo caminho contrário ao firmado pelo Sr. Administrador Judicial, há previsão expressa da forma de pagamento e prazos a serem observados.

Isto porque, pelo que se observa da cláusula 4.1.1 serão pagos todos os créditos incontroversos, seja aqueles com reclamação trabalhista com trânsito em julgado, sejam aqueles de natureza estritamente salarial desde que observem o limite de 100 (cem) salários mínimos.

Logo, não há que se falar em insegurança jurídica no tocante a referida cláusula, uma vez que atende a todos os créditos incontroversos e dispõe a forma de pagamento.

(iii) No tocante a ausência de previsão de alienação de ativos como meio de recuperacional no plano e quanto a devolução de títulos das

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





devedoras ou garantidores, as Recuperandas resguardam-se a sanear tais pontos em eventual necessidade de apresentação de Plano Modificativo.

(iv) No que diz a respeito a alegada ilegalidade do item 4.1.2, é de se sopesar que há um certo equívoco na interpretação quanto a literalidade da referida Cláusula. Isto porque, as partes podem negociar sobre créditos que não tenham sofrido Juízo na esfera de Reclamação Trabalhista, isto se trata de liberalidade do próprio credor, que pode dispor de seu direito como bem entender, inclusive negociando de forma extrajudicial o montante devido de sua titularidade, não havendo em que se falar em intervenção judiciária sobre o tema.

Por outro lado, pontua-se que a referida cláusula não é descompassada com a legislação aplicável, já que o consenso entre as partes em nada mais é que um acordo extrajudicial em que certamente constarão como parte o credor e a Recuperanda, mas que penderá certamente do aval do Sr. Administrador Judicial para validação de seus termos, o que acompanha o incentivo legislativo da conciliação e mediação no âmbito recuperacional, na forma do art. 20-A da Lei 11.101/05³.

Logo, a referida cláusula impinge celeridade ao procedimento de habilitação de crédito, já que, uma vez que as partes convergem, não se fará necessário a judicialização do feito, evitando-se assim mover desnecessariamente a máquina judiciária e eventuais ônus pertinentes, tais como custas e honorários sucumbencial.

³ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





(v) Superado ao acima, no tocante ao item 10.4, afirma o Sr. Administrador Judicial que seria ilegal a previsão de encerramento do período de supervisão via decisão concessiva da AGC.

Neste ponto, as Recuperandas concordam com a retificação da referida cláusula para que passe a constar o seguinte teor "10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. Os credores concordam e anuem que a Recuperação Judicial e sua fiscalização, a critério do Juiz da Recuperação Judicial, seja encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do GRUPO MASSAS SÃO GABRIEL ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

(vi) Ainda sobre os itens 9.1, 9.2, 9.13 e 9.10 que preveem a suspensão das execuções e desonerações de garantias e/ou garantidores, as Recuperandas optam por manter o integral teor da cláusula uma vez que faz parte da negociação com os credores e a disposição sobre os créditos e suas garantias acessórias é uma faculdade destes já que é seu direito disponível.

Importa destacar, que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito, sendo que tal liberação só pode atingir os credores que expressamente anuíram com a liberação das garantias.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Portanto, não há nenhum prejuízo da sua colocação em votação, especialmente para aqueles que votarem a favor do plano recuperacional e pela anuência da desoneração das garantias.

(vii) Na sequência, quanto ao item 9.13 que dispõe sobre a possibilidade de suspensão de protestos de créditos extraconcursais, concorda-se igualmente com a sua retificação para o seguinte teor “[...] (vii) *negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO MASSAS SÃO GABRIEL e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO MASSAS SÃO GABRIEL que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do GRUPO MASSAS SÃO GABRIEL, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano, desde que os tenha aderido, que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores [...]*”

(viii) Por fim e não menos importante, quanto ao item 9.16, que delibera prazos e meios de escusar a decretação imediata do descumprimento do plano e suas consequências, as Recuperandas entendem pela manutenção da cláusula já que esta não diverge das previsões anteriores, uma vez que, não acolhido pelo Juízo o encerramento da Recuperação Judicial e dentro do biênio da supervisão, podem os credores deliberarem carência ou concessões para a quitação dos débitos que eventualmente estejam atrasados sem prejudicar o projeto de soerguimento da empresa.

Feitas as considerações acima, as Recuperandas reiteram os termos expostos, reafirmando que as cláusulas do plano recuperacional atendem a legalidade esculpida na Lei 11.101/05, sendo que se concorda parcialmente com as

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





alterações sugeridas pelo Sr. Administrador porquanto as demais entende-se pela sua pertinência dos termos em que se encontra.

Por fim, resguardam-se as Recuperandas em apresentar eventual necessário Plano Modificativo em momento oportuno.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá/PR, 28 de junho de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

